



Número: **1048284-45.2023.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215604376 0	06/11/2024 15:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1048284-45.2023.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

----- Inácio dos Santos, insatisfeito com condutas supostamente irregulares, atinentes ao concurso público de provas e títulos organizado pelo edital deflagratório 08/22, litiga contra a Universidade Federal da Bahia com o propósito de obter um comando judicial que: declare suspeição da banca, em caráter definitivo, anulando-se a sua composição e os atos já praticados e avaliados, em respeito ao princípio da impessoalidade e previsão específica do item 9.5 do edital deflagratório que restou violada; reconheça o direito do autor de conhecer as razões e justificativas técnicas que lastrearam a fixação da sua nota na prova escrita, oportunizando-se, ainda, a interposição de recurso administrativo para revisão da nota obtida e adequação do cronograma; declare nulo o item 12.1 do edital e os demais que forem interpretativamente conexos, haja vista ocorrer ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, cerceamento de ampla defesa e contraditório e lhe permita a participar das etapas subseqüentes em igualdade de condições com os demais candidatos.

Afirmou que pelo conteúdo do edital mencionado, não é facultada a interposição de recursos entre uma etapa e outra do certame, com exceção da inscrição e do resultado final da sessão pública de congregação; que isto implica em mitigação do contraditório e ampla defesa nas etapas de caráter avaliativo; que até a data do ajuizamento da ação não eram



conhecidos os motivos que levaram a banca examinadora a atribuir a referida nota ao autor, eis que nenhum esclarecimento foi fornecido, bem como não foram expostas as penalizações a que o candidato foi submetido; que há produção acadêmica conjunta entre membros da banca avaliadora e candidato examinado que logrou aprovação nos testes executados e que nos testes executados, tal fato indica suspeição do membro da banca e violação ao princípio constitucional da impessoalidade, conforme previsão do item 9.5 do instrumento convocatório.

Acrescentou que é inviável proceder com a escorreita análise das provas dissertativas de 23 candidatos num prazo inicial de de 24 horas. que acabou sendo reduzido porque a avaliação não começou no horário inicialmente previsto e que a questão do anonimato previsto no edital não foi respeitada, já que, no bloco de papel pautado entregue para a dissertar sobre o tema sorteado tinha como forma de identificação o número de inscrição dos candidatos.

Apontou a INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, a VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE pela RELAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA E AMIZADE DE CANDIDATOS APROVADOS COM MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA e a ocorrência de VIOLAÇÃO AO EDITAL DEFLAGATÓRIO.

Requeru a tutela provisória de urgência para que a banca examinadora revele as razões e fundamentos que motivaram a atribuição de pontos e a concessão da justiça gratuita.

Contestação defendendo o princípio da vinculação às regras do edital, a discricionariedade da avaliação da banca examinadora e a improcedência dos pedidos.

Assistência judicial gratuita concedida. Liminar deferida nos termos da decisão ID 1674526448.

Parecer Ministerial pela declaração de nulidade do concurso público para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Federal.

Sem requerimentos de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O certame em questão é regulamentado pelo Edital n. 8/2022, documento ID 1615378382, que de acordo com a petição inicial, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi frontalmente violado, por força da alegada relação de proximidade entre membros da banca avaliadora e candidatos aprovados para fases mais avançadas do concurso.

Leia-se o que disse a parte autora sobre a avaliação da sua prova:



Conquanto certo que a prova escrita foi marcada pela excelência, haja vista a fluência na área que o candidato concorreu, os conhecimentos adquiridos e a experiência com apresentado anteriormente, o autor obteve nota insuficiente.

Todavia, nenhuma informação foi fornecida sobre a nota atribuída, tampouco sobre os parâmetros utilizados para sua fixação em patamar tão baixo, o que impossibilita ao demandante avaliar o seu desempenho em cada uma das etapas da prova escrita.

Não houve sequer a indicação da pontuação obtida na análise dos requisitos previstos no item 8.8.8 do edital, dos quais se exara o seguinte: "No julgamento da prova escrita, cada membro da Banca Examinadora atribuir á sua nota considerando os critérios estabelecidos pela Congregação, que devem atender inclusive: I - Capacidade analítica e crítica no desenvolvimento do tema; II - Clareza no desenvolvimento das ideias e conceitos; e III Capacidade de expressão de acordo com o padrão previsto para a escrita acadêmica."

Observe-se agora as imputações relativas à suspeição dos examinadores:

Verifica-se que há ligação direta de produção acadêmica entre a Dra. Luciana Marques (UFPE), Dr. Rodrigo da Silva Pereira (UFBA) e a candidata classificada Catarina Cerqueira, o que restará amplamente demonstrado a seguir.

Inclusive, há de se observar ainda que a relação de personalidade de alguns dos candidatos é documentada por meio das redes sociais, conforme exarado nos documentos anexos que melhor ilustram a situação.

[...]

Flagrantemente, em contradição ao texto expresso do edital deflagatório, tem-se que a candidata Catarina Cerqueira foi orientada pelo Dr. Rodrigo da Silva Pereira, conforme consta na plataforma do Currículo Lattes anexa aos autos.

Ademais, verifica-se que a Catarina Cerqueira e Dra. Luciana Marques se seguem no Instagram e possuem pública relação de amizade. Também é possível notar que Dr. Rodrigo da Silva Pereira (orientador de Catarina) e Dra. Luciana Marques têm relações próximas, tendo inclusive, participado de mesa em evento científico.

Flagrantemente, houve a participação da candidata em banca com o examinador e produção acadêmica em conjunto para projeto de pesquisa [...]



Portanto, a lisura do certame ficou comprometida. Não há como se admitir que a banca examinadora seja composta por pessoa que notoriamente possua relação de afinidade com qualquer candidato, tendo em vista a fundada suspeita de parcialidade na realização da seleção pública, o que se comprova pela relação existente por meio das fotos anexas oriundas das redes sociais.

Com a concessão da ordem liminar requestada, foram adunados aos autos os critérios da avaliação ultimada pelos avaliadores em relação ao desempenho do candidato, contudo, a relação de proximidade entre os membros da banca e a candidata não foi refutada pela defesa, restando incontroversa nos autos.

Diante deste cenário, com acerto pontuou o Ministério Público Federal:

Na espécie, a professora Luciana Marques, integrante da banca examinadora que avaliou o autor, possui relação de amizade com a candidata aprovada, Catarina Cerqueira. Tal circunstância, objetivamente apurada, independentemente de demonstração de efetivo favorecimento, ajusta-se, perfeitamente, às hipóteses normativas, que impedem a participação de membro da banca examinadora do concurso público em questão

[...]

A existência de amizade entre a examinadora e a candidata, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.784/99, implica a suspeição da citada componente da banca examinadora, e, por conseguinte, macula de nulidade o concurso público ora questionado, que não é suscetível de convalidação.

Logo, há fundada presunção de parcialidade da referida componente da Banca Examinadora, prescindindo de demonstração de efetivo favorecimento [...]

Portanto, ainda que não tenha sido demonstrada qualquer falta de razoabilidade ou outra ilegalidade na prova didática e na avaliação dos títulos, cujo mérito se encontra dentro dos limites da discricionariedade técnica, não cabendo ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas (STF. Plenário. RE 632853. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015), verifica-se não ser possível admitir a violação das próprias regras editalícias para permitir que integre a banca examinadora uma professora que tenha relação de amizade com candidata. Esse tipo de desleixo e despreço pelas normas procedimentais não podem ser aceitos num concurso público, ainda mais com nível de seriedade exigido para a seleção de candidato apto ao exercício de cargo público de Magistério Federal.



No particular, o princípio da vinculação ao edital, invocado na contestação, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade dos avaliadores que não cumpriram com suas obrigações, foi violado pela própria ré, que não diligenciou a adequada composição da banca, permitindo que examinadores com comprovada relação com uma das candidatas participassem do certame, maculando o processo seletivo, ocasionando notórios prejuízos à comunidade docente, discente e à própria Universidade Federal da Bahia.

Em casos similares, é uníssona a jurisprudência dos tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. NOMEAÇÃO E POSSE ANULADAS. VIOLAÇÃO AO EDITAL. PROVA DIDÁTICA. MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA. PUBLICAÇÃO CONJUNTA COM CANDIDATO AVALIADO. SENTENÇA REFORMADA. I No tocante à possibilidade de revisão dos atos administrativos, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula n. 473, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. II O edital é a lei interna do concurso e suas novas devem ser observadas tanto pelos candidatos que a ele se submeteram quanto pela Administração Pública que dele se utiliza. III Os documentos constantes nos autos revelam que o candidato aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor do Magistério Superior possuía publicação conjunta com um dos integrantes da Banca Examinadora que avaliou sua prova didática. Fato esse não contestado e inclusive confirmado pela apelada UNIFAP em contrarrazões de apelação. IV Previsão no edital que veda a participação de membros da banca examinadora que possuam publicações conjuntas com candidatos. V Como se presumir isenção e imparcialidade de banca examinadora que, tendo membro impedido por expressa disposição editalícia, não declara tal circunstância ao constatar que o candidato avaliador era aquele com quem possui publicação conjunta, não solicitando a presença suplente escoimado das causas de impedimento. Presente, inclusive, violação ao disposto no art. 19 da Lei 9.784/99. VI O ato nulo não se convalida no decurso do tempo bem como não gera direito adquirido àquele que dele faz jus, razão pela qual, constatadas as nulidades, deve ser anulada a decisão da banca examinadora e desconstituído o ato de nomeação e posse dela decorrente. VII Recurso de apelação a que se dá provimento. Sentença Reformada. (TRF-1 - AC: 10006248320174013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/01/2021, SEXTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO



PÚBLICO. IMPESSOALIDADE. ISONOMIA. MEMBRO DA BANCA. ORIENTADOR. AUSÊNCIA DE REGRAS DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A fim de preservar os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame, compete à Instituição de Ensino adotar medidas que dissipem qualquer questionamento quanto à idoneidade da condução da seleção pública. 3. A existência de vínculo pessoal ou profissional entre candidato e componente da comissão julgadora, acrescida de inexistência de normativo interno ou editalício estabelecendo regras de impedimento e de suspeição dos membros das bancas examinadoras, aponta para a não-observância do princípio da impessoalidade e da moralidade. Impõe-se concluir que a Instituição de Ensino não adotou as medidas necessárias e que lhe são exigidas para que assegurasse a isonomia na avaliação dos candidatos. (TRF-4 - AI: 50253100220224040000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/10/2022, TERCEIRA TURMA).

Em relação ao item 12.1 do Edital n.8/2022, uma vez mais assiste razão à parte autora. É de fundamental importância que, em concursos públicos, os candidatos tenham a oportunidade de tomar conhecimento das decisões da banca, podendo questioná-las mediante a interposição de recurso. Trata-se de medida relacionada à transparência e que assegura a percepção social de que as escolhas dos organizadores foram lícitas e justas. Colaciono abaixo jurisprudência que ratifica os argumentos deste parágrafo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRATICANTE DE PRÁTICO. AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICO-ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. É fundamental proporcionar ao candidato, não só o acesso à motivação expressa da banca examinadora, bem como a oportunidade de demonstrar seu inconformismo com os resultados obtidos, mediante recurso próprio, eis que vão de encontro ao seu interesse. 2. Ofende frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa impossibilitar ao candidato a interpor recurso após divulgação da nota. 3. Os concursos públicos envolvem aspectos de discricionariedade e vinculação, e qualquer violação ao direito deve ser proclamada em sede administrativa ou judicial. E por afronta ao direito entenda-se ofensa ao regime jurídico dos concursos públicos, consubstanciado em princípios e regras. 4. Os poderes exercidos pelo administrador público devem obedecer às regras do sistema jurídico vigente, não podendo a autoridade extrapolar os limites determinados pela lei à sua atividade, sob pena de ilegalidade. 5. A falta de previsão de procedimento recursal contra as avaliações orais ofende os



princípios do contraditório e da ampla defesa que, por sua relevância, são de observância obrigatória nos concursos públicos. Além disso, no edital, devem estar presentes todos os meios necessários ao adequado exercício dos direitos decorrentes desses princípios. 6. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos. (ADI 1976, DJ 18.05.2007). 7. Se o edital permite a interposição de recurso em outras etapas do certame, não há razão para impossibilitar o referido expediente na prova prático-oral, que, como é notório, é uma prova determinante, em que o candidato demonstrará sua habilidade e seus conhecimentos técnicos, e ficará ao arbítrio e subjetivismo do examinador. 8. In casu, o exercício da competência discricionária foi além dos limites, pois o Administrador eximiu-se do controle de legalidade dos atos que expediu. Dentro desse parâmetro, cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios em que se baseou a autoridade administrativa para inviabilizar o cabimento de recurso na prova prático-oral do certame ora discutido. 9. Agravo interno provido. (TRF-2 AG: 201202010068087, Relator: Desembargador Federal

GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/11/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2012)

Diante deste cenário, na esteira do parecer ministerial, a procedência da ação é medida que se impõe, por respeito às regras editalícias, por respeito ao regramento dos artigos 19 e 20 Lei n. 9.784/99 e, principalmente, por respeito ao art. 37 da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I do CPC, extingo o feito com resolução de mérito julgando procedente a demanda para:

- a) declarar a suspeição da banca, em caráter definitivo, anulando a sua composição e os atos já praticados e avaliados, em respeito ao princípio da impessoalidade e à previsão específica do item 9.5 do edital, que restou violado;
- b) declarar nulo o item 12.1 do edital e os demais que forem interpretativamente conexos, de modo a garantir que os candidatos possam ter ciência das razões de decidir das avaliações da nova banca avaliadora e lhes seja assegurada a possibilidade de recorrer em prazo razoável.

Revalido a ordem liminar deferida nos termos do ID 1674526448, bem como o deferimento da assistência judicial gratuita.

Prejudicado o pedido de participação das etapas subsequentes em igualdade de condições com os outros candidatos, haja vista as ordens contidas nos



Documento id 2156043760 - Sentença Tipo A

itens a e b deste dispositivo, de onde se extrai a necessidade de realizar novamente os atos inválidos praticados pela banca avaliadora suspeita.

Sem custas, a teor do art. 4º, I da Lei n. 9.829/96.

Honorários sob encargo da sucumbente, fixados em R\$ 8.000,00, com amparo no art. 85, § 8º do CPC.

Sem remessa obrigatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ultime-se a baixa e o arquivamento.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUIZ FEDERAL

